



3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dra. Karla Gabriela Sousa Leite Cartaxo**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **SEXTA-FEIRA, DIA 14 DE MAIO DE 2021**, com início às **19:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema “**ZOOM**”, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 012/2021** – Jogo: Nacional Atlético Clube x Atlético Cajazeirense de Desportos, realizado em 02 de maio de 2021– Campeonato Paraibano de Futebol Profissional. **Denunciados:** Mateus Camargo Gomes da Silva, atleta do Atlético Cajazeirense de Desportos, incurso no Art. 258, §2º, inciso II do CBJD e Edu Azevedo de Oliviera, supervisor do Nacional Atlético Clube, incurso no Art. 243-F do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. LUIZ CEZAR GABRIEL MACÊDO.**

João Pessoa, 07 de maio de 2021.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 012/2021

PARTIDA: NACIONAL ATLÉTICO CLUBE X ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTOS

DATA: 02 DE MAIO DE 2021

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face de **MATEUS CAMARGO GOMES DA SILVA**, atleta camisa nº 05, do Atlético Cajazeirense de Desportos, por infração do art. 258, §2º, II, do CBJD; bem assim, em face de **EDU AZEVEDO DE OLIVEIRA**, supervisor do Nacional Atlético Clube, por infração ao art. 243-F do CBJD, nos seguintes termos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Ernani Sátyro (O Amigão), onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:

Tempo		Número do Jogador		Equipe	
36'	2T	05	MATEUS CAMARGO G. DA SILVA	ATLETICO	
Motivo: EXPULSAO COM CARTÃO VERMELHO DIRETO POR GESTICULADA DE MANGINA OFENSIVA E GROSSEIRA CONTRA A DECISÃO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM E PROFANAR AS					
Tempo		Número do Jogador		Equipe	
			"CONTINUAÇÃO"		
Motivo: SEGUINTE PALAVAS "E TUDO CONTRA A GENTE" //					
Tempo		Número do Jogador		Equipe	

Vê-se que o lance imputado ao atleta denunciado, Sr. Mateus Camargo Gomes da Silva foi expulsão decorrente do uso de gestos ofensivos e grosseiros contra a decisão da arbitragem, conforme acima destacado.

De outra banda, a presente denúncia é direcionada ao Sr. Edu Azevedo de Oliveira, Supervisor do Nacional Atlético Clube, senão vejamos (p. 05 da súmula):

JOSE BENTO E N. ZOU...
TUFANO GUE... O SENHOR GUE... IDENTIFICADO COMO
SUPERVISOR DO NACIONAL ATLÉTICO CLUBE, QUE ESTAVA SITUADO
NOS ARQUIVADOS DO ESTÁDIO GOVERNADOR ERNANI SÁTYRO,
MOMENTO PRECISAMENTE DOS 32 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO,
COMEÇOU A GASTAR EM PALAVAS OFENSIVAS E GROSSEIRAS
CONTRA A EQUIPE DE ARBITRAGEM PROFANANDO AS SEGUINTE
PALAVAS "BANDO DE LADRÕES, ESTÃO AQUI PARA ROUBAR, ISSO
NÃO VAI MUDAR NUNCA." //

Nota-se dois comportamentos perpetrados pelos denunciados que violam frontalmente o art. 258, §2º, II c/c art. 243-F, ambos do CBJD, quais sejam:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

- a) gestos ofensivos e grosseiros contra a decisão da arbitragem;
- b) *xingamentos e palavras de baixo calão contra comissão de arbitragem.*

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei.

II – DOS FUNDAMENTOS

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram os denunciados foram a do art. 258, §2º, II do CBDJ c/c art. 243-F do CBJD, que diz:

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

(...)

§ 2º *Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:*

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

(AC).” (grifamos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 258, §2º, II c/c art. 243-F, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 03 de maio de 2021.

ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

TJDF-PB